signatários do Tratado de Constituição do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, e dado o interesse de que exista uma circulação ampla e transparente dos dados estatísticos dos quatro países;

Tendo em vista a necessidade de contar com uma informação básica de consulta, em tempo real, para que os setores empresariais de ambos os países possam adaptar-se à qualidade e à competitividade de produtos que exigirá o MERCOSUL;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

A Parte brasileira designa o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), e a Parte uruguaia designa o Banco da República Oriental do Uruguai (BROU) como Executores do presente Ajuste Complementar.

ARTIGO II

As Partes promoverão a integração dos bancos de dados que se interligarão ao sistema em ambos os países, na forma e condições a serem definidas pelos Executores acima designados.

ARTIGO III

O Sistema de Informações a ser implantado, para atingir o objetivo definido no Artigo II, deverá oferecer aos cidadãos de cada uma das Partes acesso mediante consultas efetuadas por meio de linhas telefônicas, e outras formas de comunicação que vierem a ser definidas.

ARTIGO IV

As Partes designarão, de comum acordo, os dados que integrarão o aludido Sistema.

ARTIGO V

O intercâmbio de informações, consideradas de valor comercial, transmitidas por qualquer das Partes, estará sujeito às condições que serão definidas em Anexos ao presente Ajuste, firmados entre os Executores designados no Artigo I, com a interveniência, quando for o caso, dos titulares das informações tornadas disponíveis.

ARTIGO VI

Os Executores poderão, observada a legislação do respectivo país, buscar a participação de organismos internacionais no financiamento, coordenação e implementação dos programas e projetos realizados com base no presente Ajuste.

ARTIGO VII

Dada a necessidade de que o Sistema a ser implantado ofereça ao usuário informações atualizadas e em tempo real, os Anexos a serem firmados entre os Executores do presente Ajuste deverão conter cláusulas sobre o prazo máximo de atualização das respectivas informações, podendo, inclusive, estabelecer multas pelo descumprimento dos prazos ajustados.

ARTIGO VIII

O presente Ajuste entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua assinatura e terá validade por prazo indeterminado, salvo se uma das Partes comunicar a outra, por via diplomática, com antecedência mínima de seis meses, sua intenção de denunciá-lo.

ARTIGO IX

A denúncia do presente Ajuste não afetará os programas e projetos que se encontrem em execução, salvo quando as Partes acordarem de forma diversa.

Feito em Brasília, aos 16 dias do mês de setembro de 1991, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Francisco Rezek

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI
Hector Gros Espiell

RECURSOS NATURAIS

Celebrou-se em Brasília, em 16 de setembro de 1991, Acordo, por troca de Notas, que Estabelece a Vigência do Acordo de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, cuja íntegra é a seguinte:

Em 16 de setembro de 1991.

DAI/DAM-I/DEMA/DF/DCN/CJ/ 58 /PAIN L00 E06

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hector Gros Espiell,
Ministro das Relações Exteriores da
República Oriental do Uruguai.

Senhor Ministro.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com relação ao Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí (Acordo do Rio Quaraí), assinado na cidade de Artigas, em 11 de março de 1991.

2. A respeito e tendo em vista a importância de que para ambos os países se reveste o desenvolvimento da região fronteiriça, proponho que, no que se refere à constituição da Comissão Mista Brasileiro-Uruguaia para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí (CRQ), prevista no Artigo IV, se proceda à aplicação provisória do Acordo.

3. A Comissão, em caráter ad hoc, atuará no âmbito do Acordo, com funções consultivas e de coordenação, com relação às incumbências a que se referem os Artigos II e V, cabendo-lhe coordenar a elaboração do projeto para o aproveitamento dos recursos naturais e o desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí.

4. A presente Nota e a de Vossa Excelência, de idêntico teor e da mesma data, constituem um Acordo entre os dois Governos, que entrará em vigor 30 dias a partir da data de hoje.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia da minha mais alta consideração.

FRANCISCO REZEK

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai firmaram em Brasília, em 16/09/1991, o Terceiro Memorando de Entendimento Relativo ao Tratado para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim e ao Protocolo para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos de Trechos Limítrofe do Rio Jaguarão, cuja íntegra é a seguinte:

TERCEIRO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO RELATIVO AO TRATADO DE COOPERAÇÃO PARA O APROVEITAMENTO DOS RECURSOS NATURAIS E O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DA LAGOA MIRIM (TRATADO DA LAGOA MIRIM) E O PROTOCOLO PARA O APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO TRECHO LIMÍTROFE DO RIO JAGUARÃO (PROTOCOLO DO RIO JAGUARÃO)

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República Oriental do Uruguai

CONSIDERANDO:

O teor dos Memorandos de Entendimento anteriores, firmados em 14 de agosto de 1985 e 13 de agosto de 1986, respectivamente, nas cidades de Brasília e Montevidéu, os dois atinentes ao Tratado da Lagoa Mirim e ao Protocolo do Rio Jaguarão;

As conversações mantidas no Encontro Presidencial nas cidades de Artigas e Quaraí, em 11 de março de 1991;

A política convergente de ambos os países com vistas a um desenvolvimento regional integrado, que adquire novo vigor no contexto integracionista do MERCOSUL;

A necessidade de acelerar a realização das obras do Projeto Jaguarão, inicialmente planejadas em 1977, que podem beneficiar o desenvolvimento da região agrícola da Lagoa Mirim, com a irrigação de quase 100 mil hectares, e as perspectivas de geração energética e controle das cheias;

As providências já adotadas pela Comissão Mista Brasileiro-Uruguaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (CLM), especialmente com vistas à atualização dos estudos relativos ao Projeto Jaguarão, mediante acordos com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

A necessidade de assegurar as melhores condições para o transporte de mercadorias através das fronteiras, particularmente no contexto já referido do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991;

Que a Ponte Internacional Barão de Mauá, sobre o rio Jaguarão, que une as cidades de Rio Branco e Jaguarão, desempenha hoje função nitidamente urbana, além de apresentar crescentes limitações para o tráfego de cargas pesadas, dadas as profundas modificações verificadas nas modalidades de transporte e volume de mercadorias desde sua inauguração em 1927;

Que a passagem da fronteira em Rio Branco-Jaguarão, sobre o rio Jaguarão, apresenta grande importância no transporte de mercadorias entre os dois países, sendo decisiva no crescente intercâmbio comercial dos países;

RESOLVEM:

1. Reafirmar a vontade dos dois Governos de promover a realização das obras conjuntas acordadas no Projeto Jaguarão, de acordo com a atualização do estudo a ser empreendido mediante a cooperação técnica do BID, sendo a OEA o órgão executor.

2. Comprometer-se a tomar as providências necessárias para a execução imediata de tais obras, uma vez concluídos os estudos de atualização que foram encomendados aos organismos internacionais mencionados no parágrafo anterior, sob a responsabilidade da Comissão Mista Brasileiro-Uruguaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (CLM).

3. Assinalar, invocando as formas de financiamento de tais obras, sua preferência expressa por um sistema que preveja a concessão de obra pública e que conceda preferência a empresas brasileiras e uruguaias.

4. Designar a CLM como entidade responsável pelos estudos técnico-econômicos e, se for o caso, pelo projeto de engenharia de uma nova ponte viária nas proximidades da ponte Rio Branco-Jaguarão, sobre o rio Jaguarão.

5. Autorizar a CLM, para o cumprimento da tarefa, a requerer a colaboração efetiva dos organismos nacionais, especialmente com a participação ativa de consultores especializados, e a contratar com entidades nacionais ou internacionais o financiamento dos estudos e projetos correspondentes.

6. Instruir a CLM, na análise dos estudos técnico-econômicos de uma nova ponte, a ter presente a função urbana da Ponte Internacional Barão de Mauá, o inconveniente do tráfego de cargas pesadas nas áreas urbanas, a expansão do intercâmbio comercial, e, se for possível, a participação da iniciativa privada dos dois países na implementação do Projeto.

7. Instruir, verificada a compatibilidade técnico-econômica do projeto e sendo oportuna sua imediata implementação, os Ministérios das Relações Exteriores dos dois países, de comum acordo com a CLM, a adotar as providências pertinentes para a celebração dos atos internacionais correspondentes e para a efetiva implantação da nova ponte viária sobre o rio Jaguarão, próxima às cidades de Jaguarão e Rio Branco.

O presente Memorando entrará em vigor na data de sua assinatura.

Feito em Brasília, aos 16 dias do mês de setembro de 1991, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Francisco Rezek

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI
Hector Gros Espiell

FRONTEIRA

Celebrou-se em Brasília, em 16 de setembro de 1991, Acordo, por troca de Notas, que Eleva o Número de Membros da Seção Brasileira e da Delegação Uruguaia da Comissão da Lagoa Mirim, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, cuja íntegra é a seguinte:

Em 16 de setembro de 1991.

DAI/DAM-I/DF/DCN/CJ/ 56 /PAIN L00 E06

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hector Gros Espiell,
Ministro das Relações Exteriores da
República Oriental do Uruguai.

Senhor Ministro.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de propor a elevação do número de membros, atualmente quatro, que integram a Seção brasileira e a Delegação uruguaia da Comissão Mista Brasileiro-Uruguaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim.

2. A Seção brasileira e a Delegação uruguaia ficarão constituídas por cinco membros, conforme o previsto no Artigo 7 do Estatuto da Comissão que estabelece o referido limite.

3. A presente Nota e a de Vossa Excelência, de idêntico teor e da mesma data, constituem Acordo entre os dois Governos, que entrará em vigor 30 dias a partir do dia de hoje.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia da minha mais alta consideração.

FRANCISCO REZEK

Celebrou-se em Brasília, em 16 de setembro de 1991, Acordo,por troca de Notas, que Altera a Denominação da Subcomissão para o Desenvolvimento Conjunto de Zonas Fronteiriças, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, cuja íntegra é a seguinte:

Em 16 de setembro de 1991

DAI/DAM-I/DF/DCN/CJ/ 57 /PAIN L00 E06

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hector Gros Espiell,
Ministro das Relações Exteriores da
República Oriental do Uruguai.

Senhor Ministro.

Considerando a dinâmica e a importância do atual processo de integração fronteiriça entre os dois países, tenho a honra de propor a Vossa Excelência que a Subcomissão para o Desenvolvimento Conjunto de Zonas Fronteiriças, criada no âmbito da Comissão Geral de Coordenação Brasileiro-Uruguaia, mediante Notas trocadas em 14 de agosto de 1985, passe a se denominar Comissão para o Desenvolvimento Conjunto de Zonas Fronteiriças.

2. A Comissão se reunirá quando julgue conveniente, com freqüência regular, alternadamente, no Brasil e no Uruguai, se possível nas zonas de fronteira que as Partes estabeleçam de comum acordo.

3. A presente Nota e a de Vossa Excelência, de idêntico teor e da mesma data, constituem Acordo entre os dois Governos, que entrará em vigor 30 dias a partir do dia de hoje.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia da minha mais alta consideração.

FRANCISCO REZEK

RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES

Celebrou-se em Brasília, em 16/09/1991, Acordo, por troca de Notas, para a Criação do Grupo Permanente de Cooperação Consular, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, cuja íntegra é a seguinte:

Em 16 de setembro de 1991.

DAI/DCN/DAM-I/DECLA/DF/CJ/ 55 /PAIN L00 E06

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hector Gros Espiell,
Ministro das Relações Exteriores
República Oriental do Uruguai.

Senhor Ministro.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de propor, no âmbito da Comissão Geral de Coordenação Brasileiro-Uruguaia, instituída pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio de 12 de junho de 1975, a criação de um Grupo Permanente de Cooperação Consular, tendo em vista o contínuo incremento das relações consulares entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, e os resultados satisfatórios desse mecanismo com outros países.

2. Caberá ao Grupo Permanente de Cooperação Consular a análise e a solução dos problemas, sob enfoque técnico, constituindo-se instrumento adequado para complementar e coordenar a atividade dos Comitês de Fronteira, no âmbito da Comissão para o Desenvolvimento Conjunto de Zonas Fronteiriças.

3. O Grupo será presidido pelos titulares dos setores competentes dos respectivos Ministérios das Relações Exteriores e integrado pelas autoridades nacionais designadas para participar das reuniões, em função dos temas a serem discutidos.

4. O Grupo Permanente de Cooperação Consular reunir-se-á duas vezes por ano, no Brasil e no Uruguai, alternadamente, ou quando as Partes considerarem necessário.

5. A presente Nota e a de Vossa Excelência, de idêntico teor e da mesma data, constituem Acordo entre os dois Governos, que entrará em vigor 30 dias a partir do dia de hoje.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia da minha mais alta consideração.

FRANCISCO REZEK

BRASIL-ALEMANHA
AGRICULTURA

Por troca de Notas, efetuada em Brasília, em 25 de setembro de 1991, foi celebrado um Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica de 30/11/63, sobre a Ampliação do Projeto "Fundo para Estudos e Técnicos" ("Pool" de Peritos), entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha.

A Nota brasileira é a seguinte:

Em 25 de setembro de 1991.

ABC/DAI/DE-I/ 145 /ETEC-L00-H01
Ao Excelentíssimo Senhor Hans-Theodor Wallau,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário
da República Federal da Alemanha.

Senhor Embaixador.

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota EZ 445/SFF/UR/1057/91, datada de 25/09/91, cujo teor em português é o seguinte:

"Senhor Ministro.

Com referência ao Ajuste de 6 de janeiro de 1987, bem como em execução do Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 30 de novembro de 1963, concluído entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Federativa do Brasil, tenho a honra de propor a Vossa Excelência, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Ajuste sobre a ampliação do projeto "Fundo para Estudos e Técnicos" (Pool de Peritos) - PN 87.2080.7.

O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Federativa do Brasil concordam em ampliar o Fundo acima referido.

Para esse fim, o Governo da República Federal da Alemanha colocará à disposição do Fundo o montante máximo de DM 4.000.000,00 (quatro milhões de marcos alemães).

2. (1) O Governo da República Federal da Alemanha encarregará da execução de suas contribuições a "Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH", em Eschborn.

(2) O Governo da República Federativa do Brasil encarregará da coordenação da parte brasileira do Projeto a Agência Brasileira de Cooperação (ABC), que, por sua vez, comunicará à GTZ qual a instituição a ser encarregada da execução das atividades individuais.

(3) Os órgãos encarregados nos termos dos parágrafos 1 e 2 deste item poderão estabelecer conjuntamente, através de um plano operacional ou de outra forma adequada, os pormenores de execução do projeto, adaptando-os, caso necessário, ao andamento do mesmo.

3. De resto, aplicar-se-ão também ao presente Ajuste as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 30 de novembro de 1963, bem como do Ajuste de 6 de janeiro de 1987.

Caso o Governo da República Federativa do Brasil concorde com as propostas contidas nos itens 1 a 3 acima, esta Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência, em que se expresse tal concordância, constituirão, conjuntamente, um Ajuste entre os dois Governos, a entrar em vigor na data da Nota de resposta de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração".

2. Em resposta, informo Vossa Excelência de que o Governo brasileiro concorda com os termos da Nota acima transcrita, a qual e a presente Nota, conjuntamente, passarão a constituir um Ajuste Complementar entre nossos dois Governos, a entrar em vigor nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia da minha mais alta consideração.

MARCOS CASTRIOTO DE AZAMBUJA
Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores

(Of. s/nº)